



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS, URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.

16ª LEGISLATURA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA

ATA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA

REALIZADA EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Aos vinte e três dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um, às dezessete horas e trinta minutos, iniciou-se a 27ª reunião ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca, e Fiscalização da Câmara Municipal de Imbituba. A reunião foi realizada através do Sistema de Deliberação Digital instituído pelo Ato da Presidência da Câmara de Vereadores nº 013/2020 e convalidado pelo Plenário através da Resolução nº 003, de 16 de abril de 2020, ante a necessidade de contribuir com os esforços para contenção da proliferação do COVID-19, resguardando a saúde dos cidadãos, servidores do Legislativo e Vereadores. Foram registradas as participações do Vice-Presidente da Comissão Vereador Rafael Mello da Silva e do Vereador Renato Carlos de Figueiredo. Foi registrada a ausência do Presidente da Comissão, Vereador Thiago da Rosa. Com a palavra, o Vice-Presidente da CFO, Vereador Rafael Mello da Silva, declarou aberta a reunião e solicitou a leitura do Ato da Presidência nº 028/2021 que divulga a Ordem do Dia da 27ª Reunião Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 16ª Legislatura, da Comissão de Finanças e Orçamento. Na sequência, o Vice-Presidente passou a tratar sobre o **Projeto de Lei nº 5.338/2021** que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos de Imbituba (COMUSP), e dá outras providências. Com a palavra, a analista legislativo da Câmara, servidora Tatianne de Bona, declarou que o projeto continua pendente de informações solicitadas ao Executivo Municipal. Em relação ao **Projeto de Lei nº 5.347/2021** que dispõe sobre a divulgação da lista dos credores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências e ao **Projeto de Lei nº 5.348/2021** que dispõe sobre a divulgação da lista dos credores do Poder Executivo Municipal e dá outras providências, a servidora Tatianne de Bona informou que conforme tratada na última reunião, foi dada ciência ao autor dos projetos dos pareceres da Assessoria Jurídica, bem como foi solicitado que o autor instrua os projetos do impacto orçamentário financeiro e da declaração do ordenador de despesas, conforme indicado no parecer Jurídico. Neste sentido, está sendo aguardado que o autor do projeto atenda ao que foi solicitado pela Comissão. Dando continuidade à Ordem do Dia foi passado à discussão dos **Projetos de Lei Complementar 398/2017** e **Projeto de Lei 5.211/2019**, os quais, respectivamente, apresentam as seguintes Ementas: “Dispõe sobre isenção do ISSQN nas atividades jurídicas que prestarem assistência jurídica pro bono, aos comprovadamente carentes” e “Dispõe sobre isenção de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo ao portador de doença grave ou que possua dependente diagnosticado portador de doença grave e dá outras providências.” A servidora Tatianne de Bona, do Departamento Legislativo, informou que, conforme despacho emitido pela Comissão, o autor dos projetos foi notificado para que instrua as referidas propostas legislativas de estimativa de estudo prévio de impacto orçamentário - indispensável para a edição de lei de isenção tributária, conforme constante tanto no artigo 113 do ADCT, quanto no artigo 121, §1º da CE, que reproduz o artigo 165, § 6º da CF/88. Ainda, nos termos do Art. 14 da LRF, que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro considere o exercício em que a Lei deva entrar em vigor e nos dois



exercícios seguintes, além de atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de re-ceita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput do art. 14 por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Após, dando continuidade à Ordem do Dia, passou-se a discussão do **Substitutivo Global ao PL 5.361/2021** que dispõe sobre o recebimento em doação, pelo Município de Imbituba/SC, de projetos de engenharia e de arquitetura, de bens móveis e imóveis, e de serviços, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado pela administração pública municipal. O vice-Presidente avocou para si a relatoria do projeto, e na sequência procedeu a leitura de seu parecer, nos seguintes termos: Trata-se de parecer sobre Substitutivo Global ao Projeto de Lei 5.361/2021, de autoria do Vereador Michell Nunes, que dispõe sobre o recebimento em doação, pelo Município de Imbituba/SC, de projetos de engenharia e de arquitetura, de bens móveis e imóveis, e de serviços, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado pela administração pública municipal. Primeiramente, é importante observar que a Comissão de Constituição e Justiça já analisou o projeto (Substitutivo Global com Emenda 01 com redação alterada pela SubEmenda 001) sob os aspectos de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, bem como a competência material e legislativa do Município para legislar sobre o assunto, tendo ela exarado parecer favorável pela constitucionalidade e legalidade das proposições. Assim, passa-se à análise das proposições em relação aos aspectos financeiros, orçamentários, e relacionados ao patrimônio público. Em relação ao projeto em análise, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela administração do patrimônio público. Neste sentido, a matéria de que trata o projeto também é tratada na própria Lei Orgânica do Município de Imbituba, em seu art. 22, Incisos XIV e XVII do Art 15, que estabelecem que cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, bem como cabe ao município dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos, bem como dispor sobre aquisição de bens, aceitar doação, legados e heranças. Assim, o Poder Legislativo não pode subtrair do Prefeito o exame da conveniência e da oportunidade quanto ao recebimento de doação de bens móveis ou imóveis por parte da Administração Pública Municipal, fato este que é respeitado pelo projeto em comento, tendo em vista que o projeto apenas prevê que o município poderá receber em doação projetos de engenharia, de arquitetura ou projetos afins, além da doação de bens móveis e imóveis e serviços, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica, vislumbrando sempre a finalidade pública e o interesse público. Ainda, embora esteja previsto no projeto que o Município poderá receber bens, projetos e serviços através de doação, caberá ao Executivo proceder à análise da conveniência, considerando a relação custo/benefício do bem doado. Entretanto, cabe destacar que nada impede ao município a aceitação da doação, ainda que com encargo, desde que efetivada através de ato do Chefe do Poder Executivo. Importante anotar que, considerando que as doações recebidas ingressam no patrimônio público, qualquer transmissão a terceiros deverá seguir os ditames legais, ou seja, a doação de bens na forma indicada na Lei nº 8.666/1993. Neste sentido, no mérito, conclui-se, que a referida propositura (Substitutivo Global) busca criar uma linha de atuação do Poder Público, em parceria com a sociedade civil, com o objetivo de viabilizar a execução de projetos e serviços de fundamental importância para a manutenção da cidade, cuja realização vem enfrentando graves dificuldades em função da grande demanda e das restrições financeiras e orçamentárias do município. Do ponto de vista orçamentário e financeiro, esta Comissão manifesta-se favorável ao Substitutivo Global ao Projeto de Lei nº 5.361/2021, por entender que ele não afeta o orçamento do município, tendo em vista que não cria despesas, em que pese trata somente sobre doações, sem ônus ou encargos, à municipalidade. Em relação à Emenda 001 ao Substitutivo



Global, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, a mesma pretende vedar o recebimento de doações quando o doador for agente político ou servidor público, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau. Segundo a Comissão, o objetivo da Emenda é evitar qualquer forma de favorecimento a qualquer uma das partes, visando a lisura nas doações, garantindo o princípio da moralidade. O Vereador proponente Michell Nunes, entendendo que a Emenda em um município relativamente pequeno pode comprometer o objetivo do projeto, quando além do servidor e agente político veda as doações por cônjuges, companheiro ou parente em linha reta, colateral, até o terceiro grau, pois, neste caso, restringiria muito os possíveis doadores. Assim, o Vereador Michell Nunes apresentou SubEmenda à Emenda 001, contemplando em parte a referida emenda, mantendo vedado o recebimento de doação quando o doador for agente político ou servidor público ou se deles for cônjuge ou companheiro, subtraindo a parte final do dispositivo, que veda ainda o recebimento de doação por parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau. Segundo o Vereador proponente da SubEmenda, o que se pretende com a proposição é permitir que a administração receba em doação aquilo que não consegue prover de imediato, seja por ausência de recursos ou dos bens. Em análise às proposições acessórias ao Substitutivo Global do PL nº 5.361/2021, do ponto de vista orçamentário e financeiro, não encontramos nenhum óbice à aprovação. Em relação ao mérito, somos favoráveis à SubEmenda, acompanhando os argumentos apresentados pelo Vereador proponente de que o texto da emenda limitaria muitos os possíveis doadores à municipalidade. Por fim, ressalta-se que o Projeto embora disponha sobre o recebimento de doações pela municipalidade, ficará a cargo do Executivo aceitar as referidas doações, bem como regulamentar o disposto no projeto através de decreto, assim como expedir normas complementares. Ainda que não há impedimento para que a administração seja beneficiada com doações, desde que isso não acarrete em ônus indesejados e insuportáveis para a administração pública e que a doação não onerosa, ou seja, doação pura e simples não necessita de autorização legislativa para ser ultimada, podendo ser recebida pelo Executivo. Finalizada a leitura do parecer, foi colocada em votação o voto do relator favorável ao Substitutivo Global ao PL 5.361/2021 com a emenda 001, alterada pela Subemenda 001. Em votação, o voto do relator foi acompanhado pelos demais membros da comissão. Dando continuidade à ordem do dia, o vice-Presidente passou à discussão do **Projeto de Lei nº 5.354/2021** que revoga o inciso XVII do Art. 2º da Lei nº 3.848, de 29 de dezembro de 2010, que denomina vias no bairro Ibiraquera, município de Imbituba, e dá outras providências. Foi designado como relator do Projeto o Vereador Renato Carlos de Figueiredo que procedeu a leitura de seu parecer, no seguinte sentido: O projeto veio acompanhado de Exposição de Motivos Secretário Municipal de Gestão e Planejamento Urbano, Senhor Elísio Sgrott, que justificou que houve um equívoco em denominar a D.S. Viela do Salmonete, porque esta não se trata de uma via pública, e está inserida dentro de área privada, de um único proprietário e devidamente cercada. Apenso ao projeto, foi juntado pelo Senhor Carlos Roberto Lima Paganella, o Processo PMI 5.837/2020, bem como documentos e fotos com o intuito de demonstrar que a via em questão destina-se, única e exclusivamente, ao interesse de um único proprietário, não se tratando de via pública. A Comissão de Constituição e Justiça, após detalhada análise dos autos do processo, e visita ao local, comprovou realmente existir um erro na Lei 3.848/2010, comprovando os argumentos do Secretário Municipal, tendo em vista não existir uma via pública no que seria a D.S Viela Salmonete. Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, sob o aspecto jurídico, exarado parecer no sentido de que a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, passo à análise por esta Comissão de Finanças, Obras e Urbanismo. Via urbana é, nas palavras de Silva (2006, p. 201), “toda via de circulação compreendida dentro do perímetro urbano ou dentro de zona urbanizada”. Ele prossegue afirmando que a legislação urbanística no Brasil define a “via urbana”, considerada via de circulação, como “o espaço destinado à circulação de veículos ou de pedestres”,



ou como “todo logradouro público destinado à circulação de veículos ou de pedestres”. As vias urbanas são bens de uso comum do povo, nos termos do art. 99, I, do CC. Segundo Silva (2006, p. 218), “são espaços preordenados ao cumprimento da função urbana de circular, que é manifestação do direito fundamental de locomoção”. A legislação urbanística costuma definir a via de circulação como o espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres, sendo que: (a) via particular é a via de propriedade privada, ainda que aberta ao uso público; (b) via oficial é a via de uso público, aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela Prefeitura. Neste sentido, analisando os documentos juntados ao Projeto, bem como o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a proposição, entende-se que o presente projeto pretende corrigir a Lei 3.848/2010 que denomina via no bairro Ibiraquera, e seu mapa anexo, a fim de suprimir via, por tratar-se de via localizada em propriedade privada e que não pode ficar configurada em Lei como livre à circulação de veículos ou pedestres. Por fim, tendo em vista que o projeto não implica em questões orçamentárias e financeira, tratando-se apenas de uma correção da lei, delibera-se favorável ao projeto de lei. Em votação, o voto do relator pela aprovação do projeto foi acompanhado pelo Vereador Rafael Mello da Silva. Na sequência, o Presidente encerrou a reunião agradecendo a participação dos presentes e solicitou que fosse redigida a presente Ata, que segue assinada pelos integrantes da referida Comissão.

Imbituba, 23 de setembro de 2021.

Thiago da Rosa
Presidente